Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

Gestão: 2021-2024

#### PARECER JURÍDICO NÚMERO 200/PROJUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6013/2024-SMS

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA ESTRATÉGIA SAÚDE FAMILIAR, SETOR PARK LIBERDADE DE MORAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURILÂNDIA DO NORTE – PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico atinente ao procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, cujo objeto é a locação de imóvel para o funcionamento da estratégia saúde familiar, setor Park Liberdade de Morar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte – PA.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração de contrato a ser celebrado pela Prefeitura Municipal de Ourilândia

Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

Gestão: 2021-2024

do Norte/PA, com fundamento no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que versa sobre

a contratação direta por inexigibilidade de licitação para aquisição ou locação de imóvel

cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ourilândia do Norte,

apresentou as justificativas para necessidade da solicitação do presente processo.

Ao final, importante informar o valor da referida contratação, o qual seja:

36.000,00 (trinta e seis mil reais).

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

ILI – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-

á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se

quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras

questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da

Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo,

tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da

Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das

Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas

sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da

possibilidade de emitiropinião ou fazer recomendações sobre

tais questões, apontando tratar- se de juízo discricionário, se

Ourilândia do Norte - PA CEP: 68390-000

Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

Gestão: 2021-2024

aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## II.II -DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

*Art.* 37.

Omissis[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)



Gestão: 2021-2024

De tal missão se encarregou a Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas.

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 74, inciso V, aregra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista a particularidades dos serviços almejado pela secretaria em questão, vejamos:

# Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

- IV objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

Gestão: 2021-2024

(grifo nosso)

O inciso V do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a contratação

cujas características sejam "aquisição ou locação de imóvel cujas características de

instalações e de localização tornem necessária sua escolha", que é o caso em tela, visto

quesomente o presente imóvel dispõe das características almejadas para suprir o interesse

público, de acordo com as características técnicas apensada aos autos.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de

um serviço geral, onde qualquer imóvel satisfaria as necessidades da Prefeitura Municipal de

Ourilândia do Norte/PA.

Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura

celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse

público nesse caso específico.

III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma

estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos

praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente

técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não

vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta

Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** 

pela possibilidade da Celebração do Contrato.

pgm@ourilandia.pa.gov.br Av. das Nações, 415, Centro



Gestão: 2021-2024

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 18 de julho de 2024.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539